

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)*, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 8, de 2009, e nº 544, de 2009, a ele apensados.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que, nos termos dos Requerimentos nºs 514 e 581, de 2010, dos Senadores Eduardo Suplicy e João Tenório, respectivamente, tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 8 e 544, ambos de 2009.

Em comum, as proposições objetivam alterar a legislação que rege o atual Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de maneira a facilitar o pagamento das dívidas contraídas pelos estudantes e, assim, reduzir a inadimplência no fundo.

O PLS nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para permitir a repactuação de contratos do Fies que se encontram em fase de amortização, desde que, comprovadamente, a prestação do financiamento comprometa parcela elevada da renda do financiado.

O PLS nº 8, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do

Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. Para tanto, transpõe, para os devedores do Fies, os descontos e os bônus de quitação adotados em 2008 para a regularização de dívidas de produtores rurais, de que trata a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário).

O PLS nº 544, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, também altera a referida Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, instituindo método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados. Dispensa ainda o pagamento de prestações ou do saldo devedor, em caso de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, ou de redução da sua renda familiar para valor inferior a duas vezes a prestação devida, enquanto perdurar essa situação.

A presente matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que, em reunião realizada em 24 de setembro de 2013, aprovou o parecer favorável ao presente projeto, de autoria do Senador Paulo Paim, com as emendas nº 01 - CE e 02 - CE, e pela prejudicialidade dos PLS nº 8/2009 e PLS nº 544/2009, que tramitam em conjunto.

Vem agora para análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em regime de decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão examinar os aspectos econômicos e financeiros das matérias submetidas a sua apreciação.

Como se sabe, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação que financia a educação superior de estudantes em instituições não gratuitas. A seus recursos, têm acesso os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva do Ministério da Educação.

Recentemente, à semelhança do ocorrido com vários outros mecanismos de financiamento, o Fies foi objeto de questionamentos sobre

a sua adequação financeira às reais possibilidades de pagamento dos estudantes beneficiados. Isso ocorreu particularmente nos anos de 2007 a 2009, ocasião em que entenderam os estudantes que o modelo operacional adotado no programa Fies engendrava situações que tornavam impossíveis o pagamento dos financiamentos concedidos.

Em conformidade com essas reivindicações, foram procedidas várias alterações legais e regulamentares, com importantes e favoráveis implicações nas condições financeiras do referido programa. As melhorias daí resultantes induziram, inclusive, uma crescente adesão do número de estudantes ao Programa. Aqui, cabe destacar:

- Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que ampliou o prazo de carência do Fies de seis para dezoito meses após a conclusão do curso;
- Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que reduziu os juros incidentes sobre a amortização dos débitos do Fies, substituiu a Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como seu agente operador e possibilitou o abatimento das dívidas em contrapartida ao exercício profissional como professor da rede pública ou médico do programa Saúde na Família;
- Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, que determinou que a fixação das condições de amortização dos contratos de financiamento do Fies sejam estabelecidas em ato do Poder Executivo federal;
- Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que ampliou a abrangência do fundo, criando o Fies Empresa, e introduziu etapa conciliatória nos processos judiciais de execução de dívidas dos estudantes.

Nesse novo contexto de operação do Fies, função estratégica na operacionalização de seus financiamentos passou a ser exercida também por normas e procedimentos infralegais, logicamente em consonância com as referidas disposições legais que a transferiram ao FNDE e engendraram uma melhor adequação de seus financiamentos.

Nesse plano infralegal, merece realce a edição do Decreto nº 7.337, de 20 de outubro de 2010, que permitiu a amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies em período equivalente a até três vezes o prazo de duração do curso, acrescido de doze meses, com o início do pagamento no décimo nono mês subsequente à conclusão do curso.

Na mesma linha, a Resolução do FNDE nº 3, também de 20 de outubro de 2010, autorizou tais condições excepcionais de amortização, com alongamento de prazo, para os contratos do Fies celebrados antes de janeiro de 2010, de estudantes adimplentes ou inadimplentes, cujas prestações mensais fossem superiores a R\$ 100 (cem reais).

Para se ter idéia sobre a dimensão dos resultados obtidos a partir dessas alterações, basta observar que, atualmente, cerca de meio milhão de alunos beneficiam-se de empréstimos subsidiados por meio do Fies para arcar com as mensalidades de instituições privadas de ensino superior e profissional.

Desse modo, os projetos que ora analisamos, precederam e deram impulso às mencionadas alterações legais que, no nosso entendimento, contemplam, de forma abrangente e adequada, os objetivos por eles visados.

A recente ampliação do Fies para novas modalidades, como o mencionado Fies Empresa, requer que as condições de amortização a serem adotadas nos contratos sejam efetivamente concebidas e normatizadas pelo agente operador, em face de considerações relacionadas tanto ao alcance social da iniciativa, quanto à sua sustentabilidade operacional e financeira. Essa preocupação torna-se ainda mais relevante se considerarmos que a adesão ao Fies vem crescendo de maneira significativa, o que resultou em números recordes de contratos assinados em 2011 e 2012, justamente após as diversas modificações realizadas no fundo.

Assim, em que pese o mérito das propostas em exame, entendemos que elas, hoje, são extemporâneas e se encontram prejudicadas em decorrência das alterações legais procedidas a partir de sua apresentação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008 e das Emendas nº 01–CE e 02–CE, do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2009, e do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2009, apensados.

Sala da Comissão, de novembro de 2013.

, Presidente

, Relator